

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui no rol dos crimes hediondos os delitos sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para incluir no rol dos crimes hediondos os delitos sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VI-A – corrupção de menores (art. 218);

VI-B – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

VI-C – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

.....

X – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122);

.....

Parágrafo único. ....

.....

VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes, mediante a inclusão, no rol dos crimes hediondos, de delitos que atentam gravemente contra sua dignidade, integridade física, psicológica e desenvolvimento saudável. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e opressão. Nesse contexto, impõe-se ao legislador a adoção de medidas compatíveis com a extrema gravidade das condutas que vitimam esse grupo especialmente vulnerável.

Os crimes previstos nos artigos 218, 218-A e 218-C do Código Penal representam formas particularmente lesivas de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes. A corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia produzem danos profundos e duradouros às vítimas, comprometendo seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. Tais delitos violam bens jurídicos de elevada relevância e revelam elevado grau de reprovabilidade, circunstâncias que justificam sua equiparação aos demais crimes já reconhecidos como hediondos pelo ordenamento jurídico.

Da mesma forma, os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente constituem modalidades graves de exploração sexual e de utilização indevida da imagem e da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, frequentemente associadas a redes criminosas e à disseminação de material ilícito em ambiente digital. A expansão dos meios tecnológicos ampliou o alcance e a permanência dos danos causados por essas práticas, exigindo resposta legislativa mais rigorosa e proporcional à gravidade dos fatos.



A alteração proposta busca, portanto, harmonizar a Lei dos Crimes Hediondos com a crescente preocupação da sociedade brasileira e da comunidade internacional no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Ao conferir tratamento mais severo a essas condutas, o projeto fortalece os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral da infância e da juventude.

Trata-se, por isso, de medida necessária para adequar a legislação penal à magnitude dos danos causados por tais crimes e para assegurar maior efetividade à tutela dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

